



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2228028-23.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MIDORI NEGISHI PASQUARELI, são embargados DENISE APARECIDA GUIMARÃES NEGISHI, ANA PAULA GUIMARÃES NEGISHI ROSA, THAIS GUIMARÃES NEGISHI e SHIRO NEGISHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO, VITO GUGLIELMI, J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35651

Embargos de Declaração n. 2228028-23.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: ESPÓLIO DE MIDORI NEGISHI PASQUARELI

Embargado: ESPÓLIO DE SHIRO NEGISHI e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de que o v. acórdão foi omissivo quanto ao pleito dos embargantes de julgamento presencial, uma vez que pretendiam realizar sustentação oral, o que não foi possível em razão do julgamento virtual. Visando evitar futura e oportuna renovação da tese de nulidade por cerceamento de defesa, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para anular o v. acórdão, que não observou a oposição da parte ao julgamento virtual. Oposição tempestiva à luz do que dispõe a Resolução 772/2017 do TJSP. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão (fls. 795/806), que indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, v. u.

Alega a embargante que o v. acórdão foi julgado sem observância da oposição ao julgamento virtual, o que importa em nulidade, uma vez que pretendia realizar sustentação oral, conforme tempestivamente requerido. Pede seja sanada a omissão sobre a razão pela qual se procedeu ao julgamento virtual do feito mesmo havendo declaração expressa da embargante de oposição, com a consequente nulidade do julgado.

A embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (fls. 7/10 dos embargos).

É o relatório.

Visando evitar futura e oportuna renovação da tese de nulidade aos Tribunais superiores, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para anular o v. acórdão, que não observou por simples equívoco a oposição dos embargantes ao julgamento virtual.

Veja-se que a manifestação da parte apelante nesse sentido, antecedeu ao julgamento virtual do recurso e foi apresentada tempestivamente à luz

do que dispõe o art. 1º da Resolução 772/2017, do TJSP:

“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.

De igual sorte, o §2º, do mesmo artigo prevê que:

“Não será objeto de julgamento virtual o processo com pedido de encaminhamento ao julgamento presencial”.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração e os **ACOLHO** para o fim de declarar nulo o V. Acórdão de fls. 795/806.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator